



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351497 - DF
(2023/0136115-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORATIVAS NO ÂMBITO CIVIL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE DECENAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal, para que se faça a melhor Justiça do caso, tanto em razão do que expressamente prevê a Constituição Federal como competência deste Superior Tribunal de Justiça (cf. AgInt nos EAREsp 702.591/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 04/11/2016).
2. Não é possível o aproveitamento do tempo de atividade prestado pelo militar temporário com amparo em decisão judicial precária (AgInt no AgRg no REsp n. 1.325.104/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2019; AgInt no AREsp n. 1.255.989/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351497 - DF
(2023/0136115-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORATIVAS NO ÂMBITO CIVIL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE DECENAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal, para que se faça a melhor Justiça do caso, tanto em razão do que expressamente prevê a Constituição Federal como competência deste Superior Tribunal de Justiça (cf. AgInt nos EAREsp 702.591/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 04/11/2016).
2. Não é possível o aproveitamento do tempo de atividade prestado pelo militar temporário com amparo em decisão judicial precária (AgInt no AgRg no REsp n. 1.325.104/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2019; AgInt no AREsp n. 1.255.989/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VANDO ALVES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORATIVAS NO ÂMBITO CIVIL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE DECENAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se que a par que recorre que é "militar incapaz definitivamente para o serviço militar", conforme "perícia medica judicial", razão pela qual possui direito à reforma compulsória. Bem como que teria direito à estabilidade

decenal, uma vez "reincorporado, por determinação judicial".

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Como já marcado, **o conhecimento dos temas relativos ao grau da enfermidade que acomete a parte que recorre e a legalidade do licenciamento esbarram no óbice da Súmula nº 7/STJ – “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”** –, uma vez que não se trata aqui de discussão sobre o resultado jurídico da aplicação de normas federais (*quaestio iuris*), senão da revisão das premissas subjacentes (*quaestio facti*).

Cediço é que "o chamado erro na valoração ou valorização das provas somente pode ser o erro de direito quanto ao valor da prova abstratamente considerado." Se "o julgado local, apreciando o poder de convicção [da prova], conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal: pode ocorrer ofensa (se mal jugada a causa) ao direito da parte" (cf. RE 84699, Rel. p/ Acórdão RODRIGUES ALCKMIN, Primeira Turma, DJ 03/06/1977, pp 3645).

O pedido de reavaliação, em caso tal, deve conter, necessariamente, a demonstração de duas coisas: (a) o quadro fático, tal como delineado no *decisum* objurgado (ou seja, a apresentação da *quaestio facti* tal como interpretada, bem ou mal, pela Corte *a quo*); (b) o resultado jurídico resultante de má aplicação do direito federal (a apresentação da *quaestio iuris*). O pedido genérico de valoração das provas (ou de simples afastamento da Súmula nº 7/STJ – “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”) constitui defeito grave de fundamentação recursal, que leva ao não conhecimento da matéria arguida.

Esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal, para que se faça a melhor Justiça do caso, tanto em razão do que expressamente prevê a Constituição Federal como competência deste Superior Tribunal de Justiça (cf. AgInt nos EAREsp 702.591/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 04/11/2016), como em razão de que, em assim agindo, pouca seria a contribuição para a efetiva Justiça, máxime no tocante à duração razoável do processo, adverte Araken de Assis (*in* Manual dos recursos [livro eletrônico]. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. IMPOSTO DE RENDA. DANOS MORAIS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a reintegração do requerente e sua reforma por incapacidade, a contar da data da doença que o acometeu, bem como a concessão de auxílio-invalidéz, isenção de Imposto de Renda e indenização por danos morais. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada.

II - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Compulsando-se os autos, verifico que o demandante foi incorporado ao serviço militar em 1.5.2015, na condição de militar temporário, com prorrogação de mais um ano, em decorrência de ter sido considerado "Apto A", na inspeção de saúde realizada organização militar (evento 13; OUT 20/1º grau). Das informações prestadas pelo 1º Batalhão de Infantaria Motorizado, observa-se que o ex-militar recebeu parecer de "Incapaz B1" pelo médico perito, sendo julgado incapaz apenas temporariamente, eis que o demandante poderia ser recuperado por um prazo de até um ano. Além disso, a junta médica considerou que o mesmo não estava inválido, na medida em que sua incapacidade seria tão somente para o serviço militar (evento 13; OUT 21/1º grau). No que diz respeito ao laudo pericial produzido em juízo, verifica-se que o expert designado pelo magistrado não foi firme quanto à relação de causa e efeito da doença com o serviço militar. Ao contrário, o perito considerou que a doença pode guardar relação com diversas causas estranhas à atividade castrense (evento 42; OUT 48/1º grau). Nesses termos, confira-se: [...] Outrossim, nota-se que o perito concluiu que a evolução da doença foi satisfatória, com evidente regressão da patologia, considerando, ainda, que a patologia é passível de cura, através de uma boa reabilitação motora da região afetada. Assim, transcreve-se: [...] Diante do acervo probatório, é possível concluir que a incapacidade que acomete o demandante não consiste em incapacidade definitiva, mas sim temporária, tendo em vista que o mesmo teve uma evolução satisfatória da enfermidade em um curto lapso temporal, bem como pelo fato da patologia ser passível de cura, mediante simples reabilitação. Vale frisar que tal conclusão quanto ao fato da lesão ser temporária encontra-se alinhada àquela proferida pela junta médica de saúde da Administração Castrense, consoante acima relatado. Assim, na hipótese de incapacidade ser apenas temporária e/ou parcial, com grande possibilidade de recuperação da doença incapacitante, sabe-se que o militar não fará jus à reforma no serviço castrense, eis que, para sua viabilização, é imprescindível que a incapacidade seja definitiva. [...] Sob esse prisma, em não havendo ilegalidade no ato que culminou no afastamento do militar, não

há que se falar em reintegração, tampouco em reforma no serviço castrense, porquanto o licenciamento de ofício de militar temporário por conveniência do serviço público inclui-se no âmbito do poder discricionário da organização militar, podendo ser efetuado pela Administração Pública a qualquer tempo."

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.132.882/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Não se vislumbra o vício (omissão) apontado pela embargante. A Turma, ao apreciar o apelo da União, concluiu que do conjunto probatório constante dos autos e, principalmente, do laudo da perícia judicial, que a doença do autor - Condropatia patelar leve, com patela alta, subluxação patelar lateral e displasia troclear. CID: M22.2 + S83, ocorreu durante exercício de instrução militar, e não pré-existia à data da incorporação, estando temporariamente incapaz para atividade militar. Demonstrado que o autor permanecia enfermo ao término do tempo de serviço militar, não poderia a Administração Militar proceder ao seu licenciamento de ofício, mas, ao invés, deveria tê-lo mantido na condição adido, com o fim de que fosse oferecida a assistência médica necessária, inclusive com percepção de alimentos e vencimentos, até parecer definitivo."

2. Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.953.717/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

De outra parte, para o Tribunal *a quo*,

[...] não basta que o militar comprove o vínculo na caserna pelo interregno mínimo de 10 (dez) anos para fazer jus à estabilidade. É necessário, de toda feita, que tal período some um decênio de efetivo exercício, o que não se revela quando o preenchimento do respectivo tempo se dá por decisão judicial precária, pois a qualquer tempo pode ser mantida ou revogada, a priori, independentemente da vontade da Administração Militar, não constituindo assim efetivo serviço militar para o cômputo do serviço castrense. Ao se considerar somente o tempo em que o autor prestou efetivo serviço militar às Forças Armadas, ou seja, não abrigado por tutela jurisdicional, verifica-se que não houve o cumprimento do decênio mínimo para fazer jus à estabilidade requestada.

No ponto, **merece ser mantido o acórdão objurgado, aplicando-se ao caso, ainda que extensivamente à alínea "a" do permissivo constitucional, o óbice da Súmula nº 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".**

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na linha do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 608.482/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 30.10.2014), a 1a. Turma deste Superior Tribunal assentou orientação no sentido de **não ser possível o aproveitamento do tempo de serviço prestado por força de decisão judicial pelo Militar temporário, para efeito de estabilidade.**

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.255.989/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 25/6/2020.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. DECÊNIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para o efeito de aquisição da estabilidade no serviço, na forma do art. 50, IV, "a", da Lei n. 6.880/1980, **não é possível o aproveitamento do tempo de atividade prestado pelo militar temporário com amparo em decisão judicial precária. Precedentes.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no REsp n. 1.325.104/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 22/5/2019.)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.351.497 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0136115-5

Número de Origem:

00297201500203400100224 0029720150020340010022400128 00438334420074013400 200734000441680
297201500203400100224 29720150020340010022400128 438334420074013400

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024